



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.305 - RS (2018/0330176-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TATIANE RAQUEL CARVALHO
ADVOGADOS : ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS0063407
ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520B

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EM FACE DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. BAIXA DE GRAVAME. DEMORA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido quando a Corte de origem analisa a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.
2. O atraso da baixa de gravame de alienação fiduciária, por si só, não caracteriza dano moral, sendo necessária a demonstração de circunstâncias que agravem a situação da parte.
3. Não tendo sido reconhecida pela Corte de origem nenhuma situação gravosa excepcional pela qual tenha passado a recorrente, além da demora na regularização da documentação do veículo decorrente da modalidade de negócio firmado pelas partes, fica afastada a ocorrência de dano moral.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.305 - RS (2018/0330176-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : TATIANE RAQUEL CARVALHO
ADVOGADOS : ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405
GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS0063407
ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747
AGRAVADO : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520B

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 388-422) interposto por TATIANE RAQUEL CARVALHO contra decisão (fls. 382-386), desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) no tocante aos arts. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, por entender que a decisão estava devidamente fundamentada;

b) quanto ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil de 2015 e arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a decisão recorrida se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ;

c) pela alínea c, o apelo não foi conhecido quanto à alegada divergência jurisprudencial no tocante aos arts. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 29, 39, 43, § 2º, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, e 186, 247, 401, 422 e 927 do Código Civil, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre os arestos em comparação.

Nas razões do agravo interno, TATIANE RAQUEL CARVALHO afirma que "(...) *Resta plenamente demonstrado que o dano moral proveniente da manutenção de gravame indevido gera dano moral indenizável, e este dano é considerado in re ipsa, prescindindo de qualquer necessidade de comprovação (...)*".

Alega, também, que, "(...) *Segundo a orientação que predomina no STJ, no caso da omissão não ser suprida pelo acórdão que julgou os embargos declaratórios prequestionadores, deve-se recorrer pela violação do art. 1022, II, CPC, para cassar-se a decisão, descabendo a insistência na tese da violação dos dispositivos apontados nos embargos. A resistência em não ver que havia no mínimo pertinência nos embargos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos acaba por representar violação direta ao que dispõem os dois primeiros incisos do art. 1022 do CPC, por parte do acórdão recorrido e pela própria decisão agravada, que resolveu adentrar no mérito da controvérsia (...)".

Aduz, ainda, que "(...) A especial súplica é perfeitamente cabível pela alínea “c”, eis que o v. acórdão recorrido acha-se em frontal desacordo com decisões proferidas por outros tribunais, em afronta aos artigos 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 29, 39, 43, §2º e 51 do Código de Defesa do Consumidor, 113, 186, 247, 401, I, 422 e 927 do Código Civil (...)".

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação às fls. 426-432 pugnando pelo desprovemento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.305 - RS (2018/0330176-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TATIANE RAQUEL CARVALHO**
ADVOGADOS : **ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405**
 GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS0063407
 ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747
AGRAVADO : **BANCO VOLKSWAGEN S.A.**
ADVOGADOS : **KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758**
 RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910
 RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550
 MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520B

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço não merece prosperar, uma vez que a agravante não apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que a ora agravante alega violação ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão recorrido foi omissivo e contraditório quanto aos dispositivos infraconstitucionais aplicáveis ao caso.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual se manifestou acerca dos temas pretendidos pela agravante. Dessa forma, abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições.

Salienta-se que esta Corte é pacífica no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Nesse sentido, colhem-se estes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. Não constatada a alegada violação aos artigos 489, § 1º, inc. IV, e 1.022, inc. II, do CPC/15, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, ainda que em sentido contrário a pretensão recursal.

(...)

4. Agravo interno desprovido."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.378.786/GO, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DOIS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO. PRECLUSÃO. UNIRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO LEGAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO.

(...)

2. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

(...)

7. Agravo interno de fls. 720-730 não conhecido. Agravo interno de fls. 707-717 não provido."

(AgInt no AREsp 1.270.355/DF, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 19/03/2019 - grifou-se)

Melhor sorte não socorre a agravante no que concerne à apontada ofensa ao art. 373, I e II, do CPC/2015, bem como aos arts. 186 e 927 do Código Civil. Após atenta releitura do apelo nobre, bem como das razões do agravo interno, infere-se que, sob alegação de violação a essas normas, a pretensão do apelo é que se reconheça a ocorrência do dano moral *in re ipsa* em razão da ausência de baixa do gravame em seu veículo.

Contudo, tem-se que o eg. Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório, firmou entendimento de que o mero atraso na baixa do gravame não enseja, por si só, dano moral, devendo ser comprovado, o que não aconteceu no caso dos autos. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fls. 223-225):

"O autor reclama da morosidade do banco em liberar o gravame do bem alienado, após a homologação do acordo. Ora, se houve demora irrazoável, que o autor fosse ágil em ajuizar a respectiva ação de execução do acordo ou mesmo mero procedimento de notificação judicial ou extrajudicial e, provavelmente a situação estaria resolvida.

Com efeito, a demora na liberação do gravame somente pode render danos morais se houvesse alguma situação excepcional e extraordinária, inexistente nos autos e não comprovada na cognição, pois o panorama probatório carreado aos autos não enseja suficiência probante do dano moral, que apenas gravitou na órbita do dissabor natural e contemporâneo com a época em que vivemos, sem maiores repercussões, quer no sentimento pessoal, sem humilhação exagerada, nem sofrimento extraordinário ou mesmo no campo do padecimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral ou pessoal.

(...)

Com efeito, entendo que os danos, em tese, experimentados pela parte autora, ainda que não provados, não extrapolaram a esfera do mero dissabor cotidiano, o qual não é passível de indenização por danos morais, tendo em vista que, aparentemente, a situação, embora embaraçosa, não causou qualquer dano à honra ou direito de personalidade, tendo o banco requerido providenciado a baixa do gravame antes do ajuizamento da presente ação." (grifou-se)

Consoante a remansosa jurisprudência do STJ, a baixa de demora de gravame de veículo adquirido por alienação fiduciária não configura dano moral *in re ipsa*. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE.

1.1. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a baixa de demora de gravame de veículo adquirido por alienação fiduciária não configura dano moral *in re ipsa*. Precedentes.

Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1.367.809/RS, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe de 21/03/2019 - grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I e II, DO CPC/1973. OMISSÃO. SÚMULA N. 284/STF. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GRAVAME DE VEÍCULO AUTOMOTOR. BAIXA. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. DANO EXTRAPATRIMONIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. "O mero atraso na baixa do gravame de alienação fiduciária de veículo automotor não caracteriza o dano moral, devendo este ser devidamente demonstrado" (AgInt no REsp n. 1.718.107/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 11/9/2018). Incide a Súmula n. 83/STJ.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 959.267/RS, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe de 1º/03/2019 - grifou-se)

Dessa forma, verifica-se que a decisão recorrida se encontra de acordo com o atual entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o atraso na baixa do gravame não gera dano



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral *in re ipsa*, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Finalmente, pela alínea "c" do permissivo constitucional, a decisão recorrida merece ser confirmada, tendo em vista a ausência de similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação, o que inviabiliza a demonstração da divergência pretoriana no tocante à ocorrência de dano moral nos casos de atraso na baixa do gravame.

Com essas considerações, concluiu-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0330176-5

AgInt no
AREsp 1.415.305 /
RS

Números Origem: 00074470920148210157 01360482920188217000 02357902720188217000
03012514320188217000 03914140620178217000 1360482920188217000
15711400028826 2357902720188217000 3012514320188217000
3914140620178217000 70076272996 70077708360 70078705787 70079360392
74470920148210157

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SOLANGE MENDES DE SOUZA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	TATIANE RAQUEL CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405 GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS0063407 ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758 RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910 RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550 NATHÁLIA PORTO FRÓES KASTRUP - RJ155144 ADRIANO FERREIRA COSTA - SP190562 MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520B

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	TATIANE RAQUEL CARVALHO
ADVOGADOS	:	ANA PAULA RUSCHEL DA CUNHA - RS055405 GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS0063407 ROBERTA WEBBER GUGEL - RS084747
AGRAVADO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADOS	:	KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS - SP131758 RAFAEL BARROSO FONTELLES E OUTRO(S) - RJ119910 RENATA ALVES PEIXOTO - RJ161550 MARCOS HAUSEN MARCHI - RS090520B



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.